



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 2-97.2017.6.12.0044 – CLASSE 30ª

Origem: 44ª Zona Eleitoral – Campo Grande

Recorrentes: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e ULISSES DUARTE

Advogados: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

EMENTA – RECURSO. CONDOTA VEDADA. USO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. MEMBRO DE GUARDA MUNICIPAL COM UNIFORME. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL. EXPEDIENTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR A PENALIDADE DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

A utilização de servidor público, lotada na Guarda Municipal, trajando uniforme da instituição, de forma ativa na propaganda eleitoral em benefício de candidato, **enquadra-se** na descrição da conduta vedada aos agentes políticos em campanha eleitoral prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo da lei é estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, visando evitar o uso da máquina pública administrativa, garantindo-se a igualdade no pleito eleitoral entre os candidatos.

O uso da farda de segurança pública em propagandas eleitorais é vedado expressamente por lei, e sua utilização constitui símbolo da corporação, **com as prerrogativas** que lhe são inerentes. A imagem da guarda municipal fardada representa a instituição, sendo esta a razão pela qual o uso do fardamento é proibido em propagandas eleitorais, justamente para evitar a vinculação da corporação a órgão partidário.

Não podem os servidores participarem de propaganda política para quem quer que seja, senão na condição de cidadãos comuns, sem o fardamento e fora do horário de expediente, sob pena de evidente desvirtuamento de suas atribuições habituais, configurando tal prática na conduta vedada **tipificada** no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

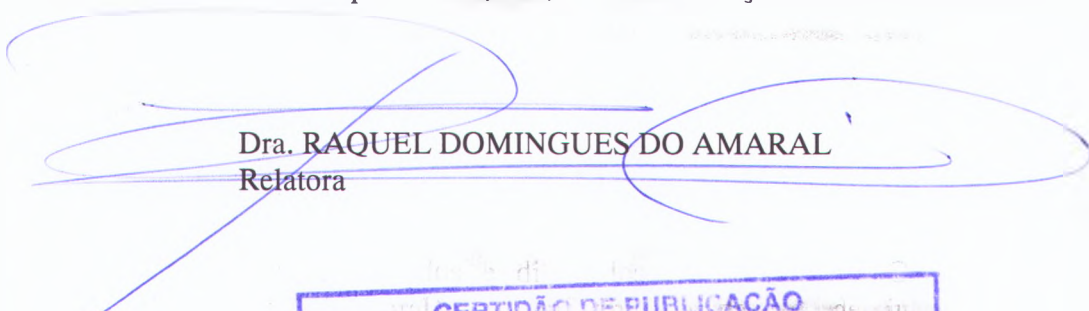
Tal conduta é apta a gerar um **desequilíbrio** no pleito, causando ruptura do princípio da igualdade em relação aos candidatos ao cargo de prefeito, situação inadmissível em um processo democrático que já pende fortemente em benefício daqueles que dispõem do poder almejado

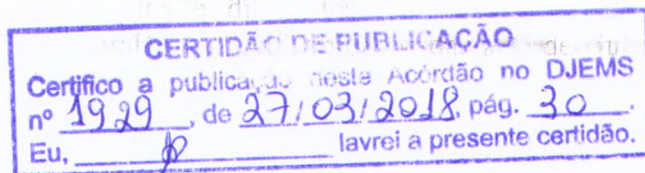
Cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o **fato** atingiu e, mostrando-se o valor da penalidade muito elevado, mas não se tratando de **situação de reduzir** ao mínimo legal, vez que isto seria premiar o uso da máquina pública em prejuízo das demais candidaturas majoritárias, reduz-se a valor em patamar próximo ao mínimo legal, por ser medida coercitiva indireta educativa suficiente, além de atender à justiça da causa e à finalidade da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *à unanimidade e em parte com o parecer, em dar provimento ao recurso apenas para reduzir a multa aplicada aos recorrentes, mantendo no mais a sentença, nos termos do voto da relatora.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 21 de março de 2018.


Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Relatora



RELATÓRIO

A Senhora Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL (21.3.2018)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e ULISSES DUARTE, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2016, objetivando reformar a sentença de fls. 85/89 proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Campo Grande, que julgou procedente representação ajuizada pelo ministério público eleitoral, pela prática de conduta vedada tipificada no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa no valor de 20.000 UFIRs a cada um dos representados, conforme previsão contida no § 4º.

Em suas razões (fls. 97/106), os recorrentes sustentam o desacerto da sentença recorrida ao argumento de que não restou demonstrada a prática da conduta vedada atribuída a eles (participação da comandante da guarda municipal em propaganda eleitoral), tendo em vista a participação da servidora de livre e espontânea vontade e fora de seu horário de trabalho, além do mais, sequer era possível comprovar que ela trajava o uniforme da corporação.

Pugnam pela incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na determinação da multa aplicada, em razão de seu excessivo valor.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando improcedente a representação.

Contrarrazões de fls. 109/114, pugnando pela manutenção da sentença.

Manifestação da d. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.121 e verso).

VOTO

A Senhora Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL (Relatora)

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e ULISSES DUARTE, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2016, objetivando reformar a sentença de fls. 85/89 proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Campo Grande, que julgou procedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela prática de conduta vedada com tipificada no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia circunscreve-se sobre a prática de conduta vedada atribuída ao então prefeito municipal e candidato à reeleição ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e ULISSES DUARTE, este candidato a vice-prefeito, durante o pleito eleitoral de 2016.

Tal conduta teria se materializado na utilização da servidora pública ADRIANA SEVERINA FARIAS LIMA, à época Comandante da Guarda Municipal, trajando uniforme da instituição, de forma ativa em sua propaganda eleitoral, em benefício de sua campanha, enquadrando-se dessa forma na descrição da conduta vedada aos agentes políticos em campanha eleitoral prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Destaque-se que o objetivo da lei é estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, visando evitar o uso da máquina pública administrativa, garantindo-se a igualdade no pleito eleitoral entre os candidatos.

O Juízo julgou procedente a representação sob os seguintes fundamentos, após detida análise das provas (fls. 85/89):

(...) Conforme o ofício de fls. 27/28 elaborado por Adriana Severina Farias Lima, membro da guarda municipal, percebe-se que ela própria admite que, estava vestida com seu uniforme e quando terminou o horário de seu expediente foi diretamente para a gravadora para realizar a gravação de sua participação na propaganda eleitoral. O ofício de fls. 30, enviado pelo secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, confirma a utilização do uniforme pela policial referida. As imagens do CD anexado as fls. 31, também comprovam a utilização de uniforme.

Em consonância com essas provas, esta o depoimento da testemunha Marcia Regina Scherer, quando declarou: "que foi utilizado um cenário para representar a Guarda Municipal e a Sra. Adriana deu seu depoimento".

Os depoimentos de policiais fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política enquadra-se no inciso III do art. 73 da Lei 9.504/1997.

A meu ver não importa o fato da policial Adriana Severina Farias Lima ter prestado o seu depoimento fora do horário de serviço, visto que todo o enredo da propaganda referida transferia ao eleitor a imagem da guarda em atividade. É o que se verifica quando se assiste a propaganda eleitoral contida no CD anexado nos autos.

(...) No caso em tela, analisando-se o vídeo da propaganda eleitoral, é nítida a utilização de guardas fardados, até mesmo, de Adriana, no contexto da rotina de trabalho.

Essa espécie de propaganda, utilizando-se de servidores públicos no exercício de suas atividades policiais, tem a capacidade de criar um desequilíbrio na disputa eleitoral, portanto, deve ser reconhecida a sua abusividade.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, com o acolhimento da representação, pela violação do art. 73, III, da lei 9.504/97, aplicando-se a multa prevista no § 4º do art. 73 da lei referida, que em decorrência da gravidade dos fatos e consequências sérias na violação ao equilíbrio que deve vigorar na disputa eleitoral, fixo em 20.000 (vinte mil) (UFIR – R\$ 1.0641), correspondendo a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) para Alcides Jesus Peralta Bernal e 20.000 (vinte mil) (UFIR - R\$ 1.0641), correspondendo a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) para Ulisses Duarte.

Da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, quais sejam, imagens da mídia de fl. 31, **declaração da guarda municipal ADRIANA SEVERINA FARIAS LIMA** (Ofício de fls. 27/28), **informação prestada pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI** (Ofício de fl. 30), e do depoimento testemunhal da Coordenadora de Comunicação da campanha eleitoral dos recorridos, **MARCIA REGINA SCHERER** (fl. 67), ficou comprovada a prática da conduta vedada atribuída aos recorridos, tendo em vista que a guarda municipal **ADRIANA SEVERINA FARIAS LIMA** ficou à disposição da equipe de filmagem para, sob a direção desta, participar seguindo um roteiro previamente organizado.

A filmagem se deu claramente mediante combinação prévia da guarda municipal com os produtores técnicos das imagens.

Assim, o uso da farda, por óbvio, só pode ser manejado quando do horário de expediente, indicando que a policial está a trabalho da segurança pública municipal.

Em relação ao uso da farda pela guarda municipal, o Decreto nº 12.407/2014, assim prescreve em seus art. 3º e 6º:

Art. 3.º O uniforme só poderá ser usado pelos Guardas Municipais em serviço, no deslocamento para o serviço, no retorno para casa ou em casos especiais com ordem do Comando.

Art. 6.º É expressamente proibido: (...)

IV – comparecer a qualquer lugar incompatível com o decoro da carreira, bem como participar de reuniões e manifestações de caráter

político-partidário ou atividades estranho à carreira da Guarda Municipal uniformizado, exceto estabelecimentos de ensino.

Inconteste, portanto, que o uso da farda em propagandas eleitorais é vedado expressamente por lei, e sua utilização constitui símbolo da corporação, com as prerrogativas que lhe são inerentes. A imagem da guara municipal fardada representa a instituição, sendo esta a razão pela qual o uso do fardamento é proibido em propagandas eleitorais, justamente para evitar a vinculação da corporação a órgão partidário.

Importante consignar que o custo do serviço público realizado pela guarda municipal é suportado por todos os contribuintes, inclusive o salário dos agentes públicos.

Dessa forma, não podem os servidores participarem de propaganda política para quem quer que seja, senão na condição de cidadãos comuns, sem o fardamento e fora do horário de expediente.

É o exato termo já decidido pelo TSE:

(...) 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012). 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. 3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010). 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais. 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (Acórdão no RO nº 1379-94, de 28.11.2016, rel. Min. GILMAR MENDES) (g. n.)

Por elucidativos, impende trazer os judiciosos argumentos da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 121 e verso):

Dá análise dos autos, nota-se uma evidente violação ao art. 73, III da Lei n. 9.504/97, uma vez que os Recorrentes utilizaram a imagem da Sra. Adriana Severina Farias Lima, comandante da Guarda Municipal à época, em benefício de suas campanhas eleitorais.

No que tange à alegação de que a Sra. Adriana Severina Farias Lima participou da respectiva campanha de forma livre, espontânea e fora do expediente, sobrevém a insignificância de tal fato, uma vez que toda a estrutura de imagem da propaganda, inclusive o fardamento utilizado, conduzem o eleitor ao entendimento de que ela estava em horário de serviço.

Outrossim, os Recorrentes não apresentaram documentação comprobatória de que a servidora participou da produção da propaganda eleitoral após o regular expediente, havendo apenas declaração própria de fls. 27.

Por fim, entendo que tal conduta como apta a gerar um desequilíbrio no pleito, causando ruptura do princípio da igualdade em relação aos candidatos ao cargo de prefeito, situação inadmissível em um processo democrático que já pende fortemente em benefício daqueles que dispõem do poder almejado.

Conclui-se, portanto, que houve, em relação à utilização de servidores públicos, evidente desvirtuamento de suas atribuições habituais, configurando tal prática na conduta vedada tipificada no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Quanto ao valor da multa, ao contrário do entendimento do Juízo de primeiro grau e da d. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, entendo que assiste razão parcial aos recorrentes.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais e do TSE tem se consolidado no sentido de que cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Entendo que é o caso de diminuição do valor da multa aplicada pela sentença, no valor de R\$ 21.282,00, pois esse montante se mostra elevado e também não se trata de situação de reduzir ao mínimo legal, vez que isto seria premiar o uso da máquina pública em prejuízo das demais candidaturas majoritárias no pleito municipal de 2016 nesta Capital.

Nesse sentido, recente julgado deste **Tribunal Regional**:

(...) O Poder Judiciário deve dosar a penalidade de multa prevista no 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. De efeito, considerando a utilização da estrutura do órgão público e de seus servidores, para reportagens, fotos e vídeos nos locais em que eram executadas obras públicas, a multa deve ser cominada acima do mínimo legal, mas em patamar próximo a ele, por ser medida coercitiva indireta educativa suficiente, além de atender à justiça da causa e à finalidade da lei. Recurso provido parcialmente para reduzir a penalidade de multa. (Acórdão no RE nº 131-09, de 28.08.2017, rel. Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO)

Assim, considerando a utilização da estrutura do município e de seus servidores para propaganda política eleitoral, fixo a multa individual no valor de R\$ 10.000,00 aos recorrentes, acima do mínimo legal, mas em patamar próximo a ele, por ser medida coercitiva indireta educativa suficiente, além de atender à justiça da causa e à finalidade da lei.

Ante o exposto, acompanhando em parte o parecer, dou provimento parcial ao recurso eleitoral apenas para reduzir a multa aplicada aos recorrentes ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e ULISSES DUARTE ao valor individual de R\$ 10.000,00, mantendo, nos demais aspectos, a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada em afronta ao disposto no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

EXTRATO DA ATA – DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a **DECISÃO** foi a seguinte:

À UNANIMIDADE E EM PARTE COM O PARECER, O TRIBUNAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AOS RECORRENTES, MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência da Exma. Des. TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES.

Relatora, a Exma. Juíza RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Procurador Regional Eleitoral, o Exmo. Dr. MARCOS NASSAR.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os Exmos. Senhores Juízes: ELIZABETE ANACHE, **CEZAR LUIZ MIOZZO**, Des. JOÃO MARIA LÓS, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON e **ABRÃO RAZUK**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 21 de março de 2018.